

## PARECER N.º 3/CITE/92

**Assunto:** ... - Discriminação no trabalho por não pagamento de faltas ao serviço por motivo de consultas pré-natais

1 - A CITE recebeu em 4/5/92 uma queixa apresentada pela trabalhadora ..., contra a actuação discriminatória da empresa ... - ..., Lda, na Rua ....

A Trabalhadora necessitou de consultas médicas em Abril de 1992 porque estava grávida, e as faltas ao serviço foram consideradas justificadas mas não foram pagas pela empresa.

2 - A CITE emitiu já anteriormente outros Pareceres relativos a empresas que infringiram as leis sobre protecção da maternidade e paternidade, pareceres que consideram designadamente que as dispensas para consultas pré-natais visam proteger a função social da maternidade e constituem direitos das trabalhadoras que não podem ser objecto de reduções nas remunerações.

A CITE considera que se trata de uma situação discriminatória tipificada na lei e por terem sido já apreciados casos anteriores por esta Comissão remeteu este caso em 13/5/92 para a Inspeção Geral do Trabalho, para uma actuação por parte deste Serviços.

A CITE recebeu da IGT em 29/9/92 a informação de que a trabalhadora tinha rescindido o contrato por mútuo acordo, em 30/6/92. Segundo a IGT, a trabalhadora recebeu as importâncias devidas de retroactivos pela reclassificação a 2.ª Escriturária, assim como subsídios de alimentação e transportes e indemnização acordada, um mês por cada ano de antiguidade no total de 630 000\$00.

A indemnização tal como foi acordada refere-se segundo a Inspeção Geral do Trabalho aos retroactivos de reclassificação profissional, subsídios de alimentação e transportes.

Nada é referido porém a indemnização relativas ao não pagamento de faltas ao serviço por motivo de consultas pré-natais, que constitui a base da queixa apresentada a esta Comissão.

3 - A CITE considera que:

A maternidade e paternidade, por constituírem valores sociais eminentes, estão consagrados no artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei 4/84 de 5 de Abril e na respectiva regulamentação, feita através do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, estabelece no n.º 1 do artigo 3.º que o direito ao trabalho implica ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirectamente, nomeadamente no que se refere ao estado civil ou à situação familiar.

O não pagamento das faltas ao serviço por motivo de consultas pré-natais representa uma violação da entidade patronal ao disposto na lei, designadamente o artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a Protecção da Maternidade e da Paternidade, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que a regulamenta.

Relativamente às dispensas para consultas pré-natais, o artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 4/84 estabelece que «As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se

deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessárias e justificadas».

Está também claro na lei que o direito à dispensa do trabalho para consultas pré-natais «efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias». (Artigo 12.º n.º 3 da Lei n.º 4/84).

O não pagamento à trabalhadora pela entidade patronal de faltas ao serviço por motivo de consultas pré-natais constitui discriminação em função do sexo, por violação do artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, conjugado com o referido artigo 12.º n.º 3, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

A empresa ..., além de infringir a lei cometendo uma discriminação contra a trabalhadora, infringia igualmente outras disposições legais, mantendo a trabalhadora na classificação profissional de Estagiária de Escritório, em vez de Escriurária, como a Inspeção Geral do Trabalho constatou.

Na solução que foi dada ao caso - rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo, foi posto em evidência o facto de a entidade patronal manter a trabalhadora numa classificação profissional incorrecta, ficando omissa ou subalternizada o caso de discriminação que caracteriza a situação laboral e que constitui motivo de queixa.

Para o cálculo de indemnização foram neste caso referidos os aspectos da incorrecta reclassificação profissional em que a empresa mantinha a trabalhadora, mas nada foi expressamente referido em relação à indemnização a que a mesma tem direito, por ter sido alvo de discriminação por parte da empresa.

Este caso ilustra bem a inviabilidade que recai sobre situações idênticas, que se situam na área da discriminação, mas que não são evidenciadas como tal.

De facto, situações discriminatórias ligadas ao trabalho e emprego de que as mulheres são frequentemente vítimas, são muitas vezes omitidas e não são postas em destaque porque estas situações são diagnosticadas, vividas ou solucionadas como se tratasse meros casos de reclassificação profissional, de acesso ao emprego e formação, de promoção profissional, de remuneração ou de outros aspectos das relações laborais sem ser evidenciada o carácter de discriminação com base no sexo que caracteriza essas situações.

4 - A CITE, após apreciação da queixa que lhe foi apresentada, conclui:

É ilegal e discriminatória a actuação da empresa ... ao não pagar à trabalhadora as faltas ao serviço para consultas pré-natais.

A ... violou o disposto no artigo 72.º da Lei 4/84 de 5 de Abril sobre Protecção da Maternidade e Paternidade, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio.

A trabalhadora queixosa tem direito a ser indemnizada dos prejuízos causados pela discriminação de que foi alvo.

5 - De acordo com estas conclusões, a CITE delibera:

Recomendar à empresa ..., que cumpra com os preceitos legais anteriormente referidos, e de

que deve compensar a trabalhadora pelo não pagamento das faltas dadas ao serviço por motivo de consultas pré-natais, que lhe foram ilegalmente descontadas na remuneração.

Manifestar à trabalhadora a justeza das razões invocadas na queixa que apresentou à CITE, e do direito que lhe assiste de ser indemnizada pela discriminação de que foi alvo.

Comunicar à Inspeção Geral do Trabalho o teor deste Parecer.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992**